

DOCUMENTOS CAM/ACIRV

SUMÁRIO

Lei 9.307/96.....	2
Regimento Interno.....	14
Regulamento de arbitragem.....	36
Código de Ética.....	39

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1o A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2o A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3o A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio

contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

§ 3o (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 4o (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

- I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
 - II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
 - III - a matéria que será objeto da arbitragem; e
 - IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral. Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:
 - I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
 - II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
 - III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;
 - IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
 - V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.
- Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara,

originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 4o As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.
(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa. (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

CAPÍTULO IV-A

(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência) DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO IV-B

(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência) DA CARTA ARBITRAL

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

(Vigência)

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)
(Vigência)

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.
(Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem. (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015)
(Vigência)

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
- IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao

presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

I - for nula a convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 1o A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII; II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 2o A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 3o A declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 3o A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 4o A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Capítulo VI Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem; II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde

que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação: "Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.
Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.199

CAM/ACIRV – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ACIRV REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

CAPÍTULO I – DA CAM/ACIRV	15
ARTIGO 1 – DA CAM/ACIRV	15
ARTIGO 2 – DA SUJEIÇÃO AO PRESENTE REGULAMENTO	15
CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	16
ARTIGO 3 – INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM	16
ARTIGO 4 - ARBITRAGEM DE MÚLTIPLAS PARTES E DECISÃO PRIMA FACIE	18
ARTIGO 5 - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	18
ARTIGO 6 – COMPROMISSO ARBITRAL E TERMO DE ARBITRAGEM	20
ARTIGO 7 - DOS ÁRBITROS	21
ARTIGO 8 - DO DEVER DE REVELAÇÃO E DAS ARGUIÇÕES COM RELAÇÃO A IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E COMPETÊNCIA	24
ARTIGO 9 - DAS NOTIFICAÇÕES, CITAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS	25
ARTIGO 10 - DO PROCEDIMENTO	27
ARTIGO 11 - DO CARÁTER ITINERANTE DA ARBITRAGEM E DAS DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DA ARBITRAGEM	29
ARTIGO 12 - NORMAS PROCEDIMENTAIS E DE JULGAMENTO	29
ARTIGO 13 - MEDIDAS DE URGÊNCIA	30
ARTIGO 14 - SENTENÇA ARBITRAL	31
ARTIGO 15 - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL	33
CAPÍTULO III - CUSTAS E DESPESAS	33
ARTIGO 16 - CUSTAS NA ARBITRAGEM	33
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS	34
ARTIGO 17- DISPOSIÇÕES FINAIS	34

CAPÍTULO I – DA CAM/ACIRV

ARTIGO 1 – DA CAM/ACIRV

1.1.A CAM/ACIRV - CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO ACIRV, doravante designada simplesmente CAM/ACIRV, órgão integrante da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO VERDE _ doravante designada ACIRV _ se constitui em Instituição destinada à solução extrajudicial de litígios, pela via da Arbitragem, com fulcro na Lei Brasileira de Arbitragem de nº 9.307, de 23.09.1996 e Lei nº 13.129, de 26.05.2015, e nos tratados internacionais sobre a matéria, aplicáveis no território brasileiro.

1.1.1. A CAM/ACIRV participa da rede de câmaras conveniadas em todo o território nacional, com atuação sistêmica, com o mesmo padrão de qualidade por todo o país, através da denominada Rede CBMAE – CÂMARA BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL.

ARTIGO 2 – DA SUJEIÇÃO AO PRESENTE REGULAMENTO

2.1. As partes que avençarem submeter seu litígio à solução pela CAM/ACIRV aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento e ao Regimento Interno, reconhecendo de plano a competência originária e exclusiva da CAM/ACIRV na sua solução definitiva, na forma da legislação vigente.

2.2. A CAM/ACIRV não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, mas administra e vela pelo estrito desenvolvimento do procedimento arbitral.

2.3. Qualquer alteração do presente Regulamento, que tenha sido acordada pelas partes em seus respectivos procedimentos, só terá aplicação no caso específico e desde que não altere disposição sobre a organização e condução administrativa dos trabalhos da CAM/ACIRV.

2.4. Este Regulamento aplicar-se-á sempre que a cláusula compromissória estipular a adoção das regras de arbitragem da CAM/ACIRV ou, ainda, quando for adotado por acordo entre as partes, sempre que a adoção destas regras constar em documento por escrito.

2.5. Toda pessoa capaz, física ou jurídica, associada ou não à ACIRV, poderá convencionar o uso da arbitragem pela CAM/ACIRV, para a solução de conflitos de interesses relativos a quaisquer direitos patrimoniais disponíveis.

2.5.1. A arbitragem poderá ser submetida à CAM/ACIRV:

(a) por qualquer das partes interessadas, havendo cláusula compromissória, caso em que a(s) outra(s) parte(s) será(ão) citada(s) para comparecer na sede da CAM/ACIRV, em data e

horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação, e que, em caso de inexitosa, possa dar início à arbitragem; ou

(b) por qualquer das partes do litígio, mesmo na ausência de cláusula compromissória, caso em que a(s) outra(s) parte(s) será(ão) cientificada(s) para comparecer na sede da CAM/ACIRV, em data e horário previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação, e que, em caso de inexitosa, firme-se, de comum acordo, o compromisso arbitral.

2.6. O procedimento das arbitragens submetidas à CAM/ACIRV será conduzido em conformidade com este Regulamento, respeitando-se a ordem pública e os bons costumes, bem como as normas previstas na Lei nº 9.307/96 e alterações.

2.7. As arbitragens submetidas à CAM/ACIRV serão conduzidas e decididas pelo Tribunal Arbitral designado para cada caso, em conformidade com as disposições contidas neste Regulamento, cabendo à CAM/ACIRV assegurar a aplicação do presente Regulamento e secretariar o(s) árbitro(s).

2.7.1. Para os efeitos deste Regulamento, a expressão “Tribunal Arbitral” aplica-se indiferentemente ao árbitro único ou ao Tribunal Arbitral.

2.7.2. Para os efeitos deste Regulamento, a expressão “Presidência” aplica-se indiferentemente ao (à) Presidente e Vice-Presidente.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

ARTIGO 3 – INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

3.1. A parte que desejar instituir a arbitragem deverá protocolar o requerimento da arbitragem, noticiando o conflito, na Secretaria Geral da CAM/ACIRV, (Rua Dona Maricota nº 199, Jardim Marconal, CEP 75.901-580, em Rio Verde-GO), contendo:

(a) Caso exista, cópia do contrato ou do documento que contenha a convenção de arbitragem prevendo a competência da CAM/ACIRV para administrar o procedimento;

(b) procuração de eventuais patronos com poderes bastantes;

(c) a petição da demanda especificando o objeto do conflito, o pedido e o valor estimado da causa.

(d) nome, qualificação, endereço, números de telefones, email das partes na arbitragem e de seus representantes, assistentes e/ou advogados.

3.2. As partes podem atuar na arbitragem pessoalmente, através de advogado ou, ainda, por terceiro munido de procuração com poderes para que as representem.

3.3. Os pedidos de instituição das arbitragens recebidos pela CAM/ACIRV serão registrados no protocolo, no mesmo dia do recebimento ou no dia útil imediato, e serão autuados com numeração própria.

3.3.1. Uma ou mais cópia(s) da petição inicial deverá(ão) ser anexada(s) à documentação no momento do protocolo, conforme a quantidade de reclamado(s);

3.3.2. O(s) reclamante(s) deverá(ão) anexar à documentação o comprovante de recolhimento das custas iniciais,

3.3.3. A CAM/ACIRV poderá admitir o peticionamento eletrônico, mantendo virtual todo o procedimento.

3.4. A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição, na forma do artigo 19 § 2º da Lei 9.307/1996.

3.5. Havendo cláusula compromissória já instituída entre as partes, a Secretaria da CAM/ACIRV enviará cópia da petição e respectivos documentos que a instruem à(s) outra(s) parte(s), a fim de que compareça(m) na sede da CAM/ACIRV, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação, e que, em sendo inexitosa, se dê início à arbitragem.

3.5.1. A citação comunicará que, na audiência de conciliação, o(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar-se para o oferecimento das razões iniciais, já em defesa de seus interesses, de forma escrita ou oral, sob pena de prosseguimento à sua revelia.

3.6. Havendo previsão de mediação prévia e necessária, de forma expressa, em contrato com cláusula arbitral escalonada med-arb, a comunicação à(s) outra(a) parte(s) será feita na forma do Regulamento de Mediação da CAM/ACIRV, assim como todo o procedimento.

3.6.1. A mediação pode ter origem em contrato que contenha cláusula compromissória escalonada med-arb ou em iniciativa direta de qualquer das partes, independentemente de prévia composição a respeito, sendo o procedimento conduzido na forma do Regulamento de Mediação da CAM/ACIRV;

3.6.2. ainda que haja processo arbitral em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão à CAM/ACIRV a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio;

3.6.2.1. é irrecorrível a decisão que suspende o processo, nos termos requeridos de comum acordo pelas partes;

3.6.2.2. a suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo Tribunal Arbitral..

3.7. Quando as partes não houverem convencionado a arbitragem, a Secretaria da CAM/ACIRV expedirá cientificação, a fim de que o(s) reclamado(s) compareça(m) na sede da CAM/ACIRV, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação, e que, inexistente, se firme, de comum acordo, o Compromisso Arbitral..

3.8. As Partes poderão alterar, modificar ou aditar os pedidos e causa de pedir até a data de assinatura do Termo de Arbitragem, admitindo-se também, até essa data, que o demandado apresente pedido contraposto.

3.9. A qualquer momento, a CAM/ACIRV poderá admitir o peticionamento eletrônico, mantendo virtual todo o procedimento.

ARTIGO 4 - ARBITRAGEM DE MÚLTIPLAS PARTES E DECISÃO PRIMA FACIE

4.1. Quando forem vários demandantes ou demandados (arbitragem de múltiplas partes), ou caso seja submetido pedido de instituição de arbitragem que possua o mesmo objeto ou mesma causa de pedir de arbitragem em curso na própria CAM/ACIRV ou se entre duas arbitragens houver identidade de partes e causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras, o(a) Vice-Presidente da CAM/ACIRV poderá, a pedido das partes, até a assinatura do Termo de Arbitragem, determinar a reunião dos procedimentos.

4.2. Caberá ao(à) Vice-Presidente da CAM/ACIRV examinar em juízo preliminar, ou seja, prima facie, antes de constituído o Tribunal Arbitral, as questões relacionadas à existência, à validade, à eficácia e ao escopo da convenção de arbitragem, bem como sobre a conexão de demandas e a extensão da cláusula compromissória, cabendo ao Tribunal Arbitral deliberar sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão do(a) Vice-Presidente.

ARTIGO 5 - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

5.1. Na audiência de conciliação, as partes deverão comparecer na data e hora designadas, oportunidade em que o conciliador-árbitro tentará conciliar as partes.

5.1.1. Para os efeitos deste Regulamento, a expressão “conciliador-árbitro” aplica-se ao profissional que realizará a primeira audiência de conciliação e as subsequentes, caso se realizem, até que haja a homologação da autocomposição e/ou a assinatura do Termo de Arbitragem.

5.1.1.1. O conciliador-árbitro será indicado pelo(a) Vice-Presidente da CAM/ACIRV, a seu exclusivo critério, podendo ou não ser membro da Lista de Especialistas.

5.2. Obtido o acordo, quanto ao mérito ou apenas relativamente à desistência da pretensão, o conciliador-árbitro profere sentença arbitral homologatória.

5.2.1. O acordo parcial poderá ser homologado por sentença, mediante pedido das partes, abrangendo apenas o quanto ajustado consensualmente, prosseguindo-se no procedimento para a solução do conflito pendente.

5.3. Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação, desde que necessárias à composição das partes, observando-se a tabela de custas da CAM/ACIRV,.

5.4. A audiência de conciliação poderá ser realizada pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

5.5. A conciliação deve permear todo o procedimento arbitral, não se limitando à tentativa de acordo ao início do procedimento, devendo a todo instante o árbitro buscar a composição das partes, dispondo-se a intermediar as tratativas em audiência.

5.6. Não chegando as partes ao acordo, será lavrado Compromisso Arbitral e Termo de Arbitragem, nos moldes do artigo 6 deste Regulamento.

5.6.1. Inexistindo cláusula compromissória e havendo interesse das partes em solucionar o litígio por arbitragem, a sua instauração poderá fundar-se em compromisso arbitral acordado pelas partes.

5.7. Existindo cláusula compromissória elegendo o procedimento da CAM/ACIRV, a ausência de assinatura de qualquer das partes no Termo de Arbitragem não impedirá o regular processamento da arbitragem, cabendo ao conciliador-arbitro instituir o compromisso arbitral, através da sentença preliminar para constituição do compromisso arbitral, nomeando árbitro único ou Tribunal Arbitral, de acordo com o artigo 5º da Lei 9.307/96;

5.8. Não havendo consenso sobre a escolha do(s) árbitro(s) ou sobre o número de árbitros, necessária para a lavratura do Termo de Arbitragem, a Secretaria da CAM/ACIRV solicitará às partes que nomeiem, no prazo de 07 (sete) dias úteis, dentre os componentes da Lista de Especialistas.

5.9. Inexistindo cláusula compromissória previamente instituída, a ausência do(s) reclamado(s) na audiência de conciliação ou a sua recusa em firmar o Compromisso Arbitral, importará na extinção da arbitragem.

5.10. Caso a parte demandante não compareça no dia designado para a audiência de conciliação, o procedimento será extinto, respondendo tal parte pelas custas incidentes.

5.11. Existindo cláusula compromissória válida, não comparecendo à audiência de conciliação a parte demandada, o conciliador-árbitro, ouvindo a parte presente e analisando os documentos apresentados, dará prosseguimento ao procedimento arbitral.

ARTIGO 6 – COMPROMISSO ARBITRAL E TERMO DE ARBITRAGEM

6.1. O Compromisso Arbitral será firmado pelas partes, confirmando o interesse de que a sua questão seja solucionada através da arbitragem instituída e processada de acordo com as regras da CAM/ACIRV.

6.1.1. Existindo cláusula compromissória pré-estabelecida entre as partes, esta deverá ser mencionada e re-ratificada no Compromisso Arbitral.

6.1.2. O Compromisso Arbitral será firmado nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.307/96 e deste Regulamento.

6.1.3. Caso a demandada se recuse a firmar o compromisso arbitral e o contrato contenha cláusula compromissória válida, o procedimento será continuado, à revelia do demandado.

6.2. O Termo de Arbitragem será elaborado pelo conciliador-árbitro em conjunto com as partes, e conterá:

(a) os nomes, qualificação e domicílio das partes, dos procuradores e do(s) árbitro(s) escolhidos e do(s) substituto(s);

(b) a matéria que será objeto da arbitragem, e o valor estimado do litígio;

(c) a data e o local onde se desenvolverá a audiência de instrução arbitral;

(d) o lugar em que será proferida a sentença arbitral;

(e) o prazo para apresentação de alegações iniciais completas, contestação e impugnação à contestação;

(f) o prazo em que a sentença arbitral será proferida;

(g) a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes, ou a autorização das partes para que o árbitro julgue por equidade;

(h) o valor dos honorários do(s) árbitro(s);

(i) a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários arbitrais, e a definição da forma de rateio das despesas decorrentes da arbitragem;

(j) a definição do número de vias e de cópias de documentos adicionais aos autos do processo que as partes devem registrar/protocolar na secretaria da CAM/ACIRV;

(k) a definição do destino dos autos do procedimento, após o trânsito em julgado;

(l) declaração de que o(s) árbitro(s) observará(ão) o disposto no Termo e neste Regulamento;

6.3. As partes poderão juntar ao Termo de Arbitragem os documentos que considere pertinentes ou referir-se a documentos e provas que irá apresentar.

6.4. As partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com o conciliador-árbitro. O Termo de Arbitragem permanecerá arquivado na CAM/ACIRV.

ARTIGO 7 - DOS ÁRBITROS

7.1. Poderá ser árbitro pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. O árbitro é autônomo e soberano, não podendo a CAM/ACIRV interferir nas suas decisões.

7.2. As partes podem indicar seu(s) árbitro(s) entre os profissionais integrantes do Lista de Especialistas cadastrados pela CAM/ACIRV. Caso, porém, as partes queiram indicar árbitros externos à lista de especialistas cadastrados pela CAM/ACIRV, tal indicação deverá ser submetida à apreciação da Presidência da CAM/ACIRV, que poderá vetar, motivadamente, o(s) nome(s) indicados.

7.2.1. As partes devem indicar dois suplentes aos árbitros que escolherem, constando-os no Termo de Arbitragem;

7.2.2. O afastamento de um árbitro, por qualquer das causas elencadas na lei, implica em nomeação automática de seu substituto, que assumirá o encargo na mesma data do impedimento ou afastamento;

7.2.3. Somente poderá haver recusa do árbitro nos casos previstos na Lei 9.307/96, por escrito e com indicação das razões para tal.

7.3. Os árbitros serão sempre constituídos em número ímpar; no caso de Tribunal Arbitral, o terceiro árbitro será o Presidente do Tribunal. Quando as partes optarem por trabalhar com três árbitros, cada parte indicará um árbitro e os dois árbitros indicados indicarão o terceiro árbitro.

7.3.1. Em caráter excepcional e mediante fundamentada justificativa e aprovação do(a) Vice-Presidente da CAM/ACIRV, os árbitros escolhidos pelas partes poderão indicar, para Presidente do Tribunal, nome que não integre a Lista de Especialistas.

7.3.2. Se qualquer das partes deixar de indicar árbitro ou os árbitros indicados pelas partes deixarem de indicar o terceiro árbitro, o(a) Vice- Presidente da CAM/ACIRV fará essa nomeação, dentre os membros integrantes da Lista de Especialistas.

7.3.3. Serão definitivas as decisões da CAM/ACIRV com relação à indicação, confirmação, recusa e substituição do árbitro.

7.4. Se as partes não chegarem a um acordo em relação ao número de árbitros, no prazo estipulado pelo conciliador-árbitro, a Presidência da CAM/ACIRV nomeará árbitro único e seu substituto, integrantes da Lista de Especialistas da entidade, salvo se a CAM/ACIRV, a seu exclusivo critério, determinar que três árbitros são apropriados, devido à complexidade e extensão da disputa.

7.5. Se qualquer das partes, tendo celebrado cláusula compromissória ou compromisso arbitral, deixar de indicar seu árbitro, ou recusar-se a firmar o Termo de Arbitragem, o(a) Vice-Presidente da CAM/ACIRV designará, dentre os nomes que integram a Lista de Especialistas da CAM/ACIRV, o(s) árbitro(s), para a solução da controvérsia, dando prosseguimento ao procedimento.

7.6. Os árbitros que atuarem na CAM/ACIRV deverão adotar para as arbitragens internas o Código de Ética do *CONIMA*, ou, nas arbitragens internacionais, o Código de Ética do *IBA – International Bars Association*.

7.7. A Secretaria da CAM/ACIRV informará às partes e aos árbitros sobre as indicações realizadas. Nesta oportunidade, os árbitros indicados serão solicitados a preencher o Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade da CAM/ACIRV, abreviadamente denominado Questionário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

7.7.1. O Questionário será elaborado pela Presidência da CAM/ACIRV, objetivando colher informações sobre a imparcialidade e independência dos árbitros, bem como sua disponibilidade de tempo e demais informações relativas ao seu dever de revelação.

7.8. As respostas aos Questionários e eventuais fatos relevantes serão encaminhados às partes, oportunidade em que lhes será conferido prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação.

7.9. Em caso de manifestação, pelas partes, de objeção relacionada à independência, imparcialidade ou qualquer matéria relevante referente ao árbitro, será concedido prazo de 5

(cinco) dias úteis para manifestação do árbitro envolvido, após o que as partes terão 5 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual impugnação, que será processada nos termos do artigo 8.3.

7.10. Nos casos de acolhimento da impugnação ou renúncia do árbitro indicado, a Secretaria da CAM/ACIRV notificará a parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente nova indicação.

7.11. A Secretaria da CAM/ACIRV informará às partes e aos árbitros sobre a indicação do árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral, solicitando ao árbitro indicado a manifestar sua aceitação, na forma e prazo previstos no artigo 7.7.

7.12. Caso a convenção de arbitragem estabeleça a condução do procedimento por árbitro único, este deverá ser indicado de comum acordo pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação da Secretaria. Decorrido este prazo, não havendo as partes indicado o árbitro único, ou concordado a respeito da indicação, este será nomeado pelo(a) Vice-Presidente da CAM/ACIRV, dentre os membros integrantes da Lista de Especialistas.

7.12.1. As partes poderão indicar livremente o árbitro único. Contudo, caso a indicação seja de profissional que não integre a Lista de Especialistas, deverá ela ser acompanhada do respectivo currículo, que será submetido à aprovação do (a) Vice-Presidente da CAM/ACIRV.

7.12.2. A instituição e processamento da arbitragem com árbitro único obedecerá ao mesmo procedimento previsto neste Regulamento para as arbitragens conduzidas por um Tribunal Arbitral.

7.13. A Secretaria comunicará aos árbitros para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, firmem o Termo de Independência, que demonstra a aceitação formal do encargo, para todos os efeitos.

7.14. No caso de arbitragem com múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, não havendo consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes, o(a) Vice-Presidente da CAM/ACIRV deverá nomear todos os membros do Tribunal Arbitral, dentre os nomes da Lista de Especialistas, indicando um deles para atuar como presidente.

ARTIGO 8 - DO DEVER DE REVELAÇÃO E DAS ARGUIÇÕES COM RELAÇÃO A IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E COMPETÊNCIA.

8.1. Não pode ser nomeado árbitro aquele que:

- (a) for parte do litígio;
- (b) tenha participado na solução do litígio, como mandatário judicial de uma das partes, prestado depoimento como testemunha, funcionado como perito, ou apresentado parecer;
- (c) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de uma das partes;
- (d) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau, do advogado ou procurador de uma das partes;
- (e) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio ou que seja acionista ou sócio;
- (f) for amigo íntimo ou inimigo de uma das partes;
- (g) for credor ou devedor de uma das partes ou de seu cônjuge, ou ainda de parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- (h) for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregado de uma das partes;
- (i) receber dádivas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo;
- (j) for interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa, em favor de uma das partes;
- (k) ter atuado como mediador ou conciliador, na controvérsia, antes da instituição da arbitragem, salvo expressa concordância das partes;
- (l) tenha interesse econômico relacionado com qualquer das partes ou seus advogados, salvo por expressa concordância das mesmas.

8.2. Compete ao Árbitro declarar, a qualquer momento, seu eventual impedimento e recusar sua nomeação, ou apresentar renúncia.

8.3. As partes poderão impugnar os árbitros por falta de independência, imparcialidade, ou por motivo justificado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis do conhecimento do fato.

8.3.1. Em caso de impugnação do(s) árbitro(s), o(s) mesmo(s) será(ão) intimados pela Secretaria da CAM/ACIRV para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, do que será concedida vista às partes por igual prazo.

8.3.2. Competirá à Presidência da CAM/ACIRV decidir sobre a impugnação do árbitro, suspendendo-se o processo até a prolação da respectiva decisão.

8.4. A parte que pretender arguir questões relativas à competência do Tribunal Arbitral ou sobre a arbitrabilidade da demanda, deverá fazê-lo até no máximo 3 (três) dias úteis antes da audiência de conciliação, prevista no artigo 5.

ARTIGO 9 - DAS NOTIFICAÇÕES, CITAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

9.1. Salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações, notificações ou intimações de atos procedimentais serão feitas na pessoa dos procuradores nomeados pela parte, nos endereços por eles indicados.

9.1.1. É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, solicitando, a seguir, à Secretaria da CAM/ACIRV, a juntada, aos autos, da cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

9.1.2. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega de comunicações, citações, notificações ou intimações a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente., na forma do artigo 248 § 4º da Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

9.1.3. Todos os atos realizados, sem a presença da parte omissa, lhes serão comunicados na forma do artigo 9.

9.2. Para todos os efeitos do presente Regulamento, as comunicações, citações, notificações, intimações serão feitas por carta registrada ou entrega pessoal (*courrier*), mensagem eletrônica ou meio equivalente, com confirmação de recebimento da via física, salvo disposição expressa em contrário.

9.3. A contagem do prazo se inicia a partir do dia útil seguinte ao da confirmação de sua ciência, presumida nos casos de emissão de mensagem eletrônica ou meio equivalente, pelo comprovante de envio emitido pelo meio emissor.

9.4. Todo e qualquer documento endereçado ao Tribunal Arbitral será recebido mediante registro na Secretaria da CAM/ACIRV, em número de vias suficientes para integrar o processo e remeter às partes, observando-se o estabelecido no Termo de Arbitragem.

9.5. O Tribunal Arbitral poderá fixar prazos para cumprimento de providências processuais. Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser modificados, a critério do Tribunal Arbitral ou do(a) Secretária Geral da CAM/ACIRV.

9.5.1. Na ausência de prazo estipulado para providência específica, será considerado o prazo de 10 (dez) dias úteis.

9.6. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do recebimento da notificação e incluindo o dia do vencimento.

9.6.1. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, notificação ou comunicação.

9.6.2. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na CAM/ACIRV.

9.7. A não alegação tempestiva de irregularidade de prazo importará na validade do ato praticado pela parte contrária.

9.8. Se o requerido não for encontrado, o requerente deverá fornecer o novo endereço à Secretaria da CAM/ACIRV ou notificar a parte requerida judicialmente, ou ainda notificá-la por meio de cartório de títulos e documentos.

9.9. É admitida a citação por edital, nos moldes deste artigo.

9.9.1. A citação por edital será feita:

(a) quando desconhecido ou incerto o citando;

(b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

(c) nos casos expressos em lei.

9.9.2. No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na localidade houver emissora de radiodifusão.

9.9.3. O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo árbitro-conciliador de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

9.9.4. São requisitos da citação por edital:

(a) a afirmação do autor, a certidão do mensageiro arbitral ou a certidão do oficial do cartório de títulos e documentos, informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

(b) a publicação do edital na rede mundial de computadores, na plataforma de editais da CAM/ACIRV, no sítio da ACIRV, que deve ser certificada nos autos;

(c) a determinação, pelo conciliador-árbitro, do prazo, que variará entre 20(vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

(d) a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

9.9.4.1. no edital também constarão: o número do procedimento; a qualificação completa da CAM/ACIRV e do demandado, o objeto da demanda; a declaração de que todos os requisitos para a citação, intimação e comunicação via arbitral foram atendidos.

9.9.4.2. O custo com o curador especial será adiantado pelo autor, independente da correspondente decisão na sentença arbitral.

9.9.5. O(a) Vice-Presidente da CAM/ACIRV poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da localidade.

9.9.6. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

9.9.6.1. A multa reverterá em benefício do citando.

ARTIGO 10 - DO PROCEDIMENTO

10.1. Iniciando-se a arbitragem, o Tribunal Arbitral, através da Secretaria da CAM/ACIRV, poderá convocar as partes para audiência de conciliação a ser realizada por meio mais oportuno. Serão as partes esclarecidas a respeito do procedimento, tomando-se as providências necessárias para o regular desenvolvimento da arbitragem.

10.2. No Termo de Arbitragem, as partes e o conciliador-árbitro poderão estabelecer calendário provisório dos eventos. Não havendo consenso, o Tribunal Arbitral estabelecerá, oportunamente, os prazos, os cronogramas, a ordem e a forma da produção das provas.

10.3. As alegações iniciais das partes serão apresentadas no prazo em que for acordado pelas partes ou, na falta, definido pelo Tribunal Arbitral. No silêncio, deverão ser apresentadas

concomitantemente no prazo máximo de até 30 (trinta) dias da data da assinatura do Termo de Arbitragem.

10.3.1. Privilegiando-se a celeridade, o(s) reclamado(s) deve(m), desde logo, apresentar os documentos que entenda relevantes para a solução do litígio, produzindo, desde logo, a prova documental..

10.4. A Secretaria da CAM/ACIRV, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes ao recebimento das alegações das partes e dos documentos anexados, fará a sua remessa aos árbitros e às partes, sendo que estas apresentarão suas respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, salvo se outro prazo não for fixado no Termo de Arbitragem.

10.4.1. Poderão ser apresentadas Réplicas e TréPLICas, a critério das partes e do Tribunal Arbitral, na forma e prazos definidos no artigo 10.4.

10.4.2. Em sua contestação, o demandado poderá formular uma reconvenção, no prazo de resposta, contendo o resumo da natureza do litígio que deu origem ao pedido e também os fundamentos do pedido, as demandas e os seus valores estimados, os contratos relevantes para o pedido reconvenicional, assim como a convenção de arbitragem.

10.4.2.1. O demandante terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da reconvenção, para apresentar sua resposta à reconvenção.

10.4.2.2. Na reconvenção, o demandado também deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro fixada na Tabela de Custas da CAM/ACIRV em vigor na data da apresentação da reconvenção; o valor do pedido reconvenicional será acrescido ao valor do pedido originário para efeito do cálculo da taxa de administração.

10.4.3. Os fatos não impugnados pelo(s) reclamado(s) considerar-se-ão verdadeiros.

10.5. No prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento das supra referidas manifestações, o Tribunal Arbitral avaliará o estado do processo, determinando, se julgar necessária, a produção de provas.

10.5.1. Caberá ao Tribunal Arbitral deferir e estabelecer as provas que considerar úteis, necessárias e pertinentes, bem como a forma de sua produção.

10.6. O procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das partes, desde que notificada para dele participar, bem como de todos os atos subsequentes. A sentença arbitral não poderá fundar-se na revelia de uma das partes.

10.7. Os aspectos de natureza técnica envolvidos no procedimento arbitral poderão ser objeto de perícia ou esclarecimentos prestados por especialistas indicados pelas partes ou nomeados pelo Tribunal Arbitral, sendo que, neste caso, as despesas serão rateadas entre as partes.

10.7.1. Os peritos e/ou especialistas poderão ser convocados para prestar depoimento em audiência, conforme determinar o Tribunal Arbitral.

10.8. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral abrirá prazo de até 15 (quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais pelas partes.

10.9. O Tribunal Arbitral adotará as medidas necessárias e convenientes para o correto desenvolvimento do procedimento, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade de tratamento das partes.

ARTIGO 11 - DO CARÁTER ITINERANTE DA ARBITRAGEM E DAS DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DA ARBITRAGEM

11.1 – A Secretaria da CAM/ACIRV tem caráter itinerante, podendo realizar audiências em outras cidades, desde que previsto na cláusula compromissória e/ou ajustado no Compromisso Arbitral.

11.1.1. As despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem do conciliador-árbitro ou do(s) árbitro(s), em caso de Tribunal Arbitral, serão custeadas pelas partes, conforme estabelecido no Termo de Arbitragem.

11.2 - Desde que o Tribunal Arbitral considere necessária diligência fora da sede da arbitragem, este comunicará às partes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a data, a hora e o local da sua realização, facultando-lhes acompanhá-la.

11.3 – Realizada a diligência, o Presidente do Tribunal Arbitral poderá lavrar termo, contendo relato das ocorrências e conclusões do Tribunal Arbitral, comunicando às partes, que poderão sobre ele manifestar-se.

ARTIGO 12 - NORMAS PROCEDIMENTAIS E DE JULGAMENTO

12.1. As normas do procedimento e seus incidentes serão as deste regulamento, as previstas na Lei 9.307/96 e as complementares expedidas pela entidade, salvo se as partes, de comum acordo, adotarem outro procedimento, para o que terão a mais ampla liberdade.

12.1.1. O Código de Ética do CONIMA deverá subsidiar, como fonte secundária, a interpretação dos dispositivos deste Regulamento.

12.2. Se as partes deixarem de fazer a indicação da(s) lei (s) material (ais) ou das regras de direito aplicáveis à disputa, o Tribunal Arbitral constituído aplicará a(s) lei (s) ou as regras de direito que considerar apropriadas.

12.3. A permissão para que o Tribunal julgue por equidade deve ser expressa, seja na convenção arbitral, seja no Termo de Arbitragem.

12.3.1. Nas arbitragens que envolvam a interpretação de contratos, o Tribunal decidirá de acordo com os termos do contrato e levará em consideração os usos do comércio aplicáveis ao contrato, respeitando o Termo de Arbitragem.

12.3.2. Na condução do processo, o Tribunal Arbitral adotará as disposições necessárias e compatíveis com os princípios de informalidade e celeridade, podendo dispensar formalidades ou inovar nos ritos processuais, desde que estejam assegurados os princípios de igualdade e ampla defesa das partes.

12.3.3. O Tribunal poderá, a seu exclusivo critério, em qualquer momento do procedimento, requerer a apresentação, por qualquer das partes, de um resumo dos documentos em que se sustenta a demanda ou a contestação, determinar provas, desmembrar procedimentos, excluir testemunho cumulativo ou irrelevante e determinar que as partes se concentrem na apresentação das questões cuja decisão possa encerrar o caso.

12.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da CAM/ACIRV.

ARTIGO 13 - MEDIDAS DE URGÊNCIA

13.1. A menos que tenha sido convencionado de outra forma pelas partes, o Tribunal Arbitral poderá determinar medidas cautelares, coercitivas e antecipatórias, que poderão, a critério do Tribunal, ser subordinadas à apresentação de garantias pela parte solicitante.

13.2. Havendo urgência, quando ainda não instituído o Tribunal Arbitral, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência, na forma do artigo 22-A da Lei nº 13.129, de 26/05/2015.

13.2.1. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

13.3. Assim que instituído o Tribunal Arbitral, caberá a ele manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário, nos ditames do art. 22-B da Lei nº 13.129, de 26/05/2015.

13.3.1. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

13.4. O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução de medidas similares ordenadas por um Tribunal Arbitral, não serão considerados como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerão a competência do Tribunal Arbitral.

13.5. O Tribunal Arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro, nos termos do art. 22-C da Lei nº 13.129, de 26/05/2015.

ARTIGO 14 - SENTENÇA ARBITRAL

14.1. O Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento, pelos árbitros, das alegações finais apresentadas pelas partes (ou de sua notificação sobre o decurso do referido prazo), salvo se outro prazo for fixado no Termo de Arbitragem ou acordado com as partes, e desde que depositados os honorários arbitrais.

14.1.1. O prazo poderá ser dilatado por até 30 (trinta) dias, a critério do Presidente do Tribunal Arbitral, podendo este, em casos excepcionais e por motivo justificado, solicitar nova prorrogação à Presidência da CAM/ACIRV.

14.2. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentença parcial, após a qual dará continuidade ao procedimento, com instrução restrita à parte da controvérsia não resolvida pela sentença parcial.

14.2.1. No caso de sentença parcial, o Tribunal Arbitral indicará as etapas processuais posteriores, necessárias para a elaboração da sentença final.

14.3. Nos casos de Tribunal Arbitral, a sentença arbitral será proferida por consenso, sempre que possível, e, se inviável, por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao Presidente do Tribunal Arbitral, um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal.

14.3.3. O árbitro que divergir da maioria deverá fundamentar seu voto vencido, que constará da sentença arbitral.

14.4. A sentença arbitral será reduzida por escrito pelo Presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros, em tantas vias originais quantas forem as partes. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não assinarem a sentença, certificar tal fato.

14.4.1. O Presidente do Tribunal Arbitral enviará as vias originais da decisão à Secretaria da CAM/ACIRV, que as encaminhará às partes, por via postal ou outro meio de

comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou as convocará para retirar a sentença na secretaria da CAM/ACIRV.

14.4.1.1. Após o recebimento das vias originais da sentença, a Secretaria da CAM/ACIRV efetuará o pagamento dos honorários arbitrais aos árbitros, na forma e prazo estabelecidos na Tabela de Custas da CAM/ACIRV vigente na data do protocolo do correspondente processo arbitral.

14.5. São requisitos fundamentais da sentença:

- (a) relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;
- (b) os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com declaração expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
- (c) o dispositivo, com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- (d) o dia, mês, ano em que foi proferida e a sede da arbitragem.

14.5.1. Da sentença constará, também, se for o caso, a responsabilidade das partes pelos custos administrativos, honorários dos árbitros, despesas, e honorários advocatícios, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, o acordado pelas partes no Termo de Arbitragem.

14.6. O instrumento original de sentença constituirá o próprio título executivo judicial e, viabilizando a constituição do *título exequendo* passível de protesto, na sentença líquida deverá, obrigatoriamente, constar o *quantum debeatur* e a(s) correspondente(s) data(s) de vencimento(s).

14.7. Proferida a sentença arbitral final e notificadas as partes, dá-se por encerrada a arbitragem, salvo no caso de pedido de esclarecimentos previsto no artigo seguinte, em que a jurisdição será estendida até a respectiva decisão.

14.8. As partes poderão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, requerer esclarecimentos sobre dúvida, contradição, omissão ou obscuridade, ou ainda para sanar erro material, mediante petição dirigida ao Tribunal Arbitral.

14.8.1. O Tribunal Arbitral decidirá nos 10 (dez) dias úteis seguintes, contados de sua notificação, sobre o pedido de esclarecimentos, aditando a sentença arbitral, quando couber, e notificando as partes de acordo com o previsto no item 14.4.1.

14.9. Nenhum dos árbitros, a CAM/ACIRV ou as pessoas vinculadas à CAM/ACIRV, são responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos, fatos ou omissões relacionados com a arbitragem.

14.10. Somente com o consentimento das partes o Tribunal Arbitral poderá dar publicidade à sentença arbitral.

14.11. Se, durante o procedimento arbitral e antes da data em que se dite a sentença, as partes transigirem, pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral, a pedido das partes, ordenará a conclusão do procedimento e registrará a transação em forma de sentença homologatória da autocomposição realizada entre as partes. Para esta sentença não se faz necessária a fundamentação.

ARTIGO 15 - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

15.1. A sentença arbitral é definitiva, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e prazos consignados, sob pena de, não o fazendo, responder a parte vencida pelos prejuízos causados à parte vencedora.

15.2. A CAM/ACIRV poderá fornecer, mediante solicitação por escrito de qualquer das partes ou dos árbitros, cópias de documentos referentes ao procedimento arbitral que sejam necessários à propositura de ação judicial diretamente relacionada à arbitragem.

CAPÍTULO III - CUSTAS E DESPESAS

ARTIGO 16 - CUSTAS NA ARBITRAGEM

16.1. A CAM/ACIRV manterá uma tabela de custas, taxas administrativas, honorários de árbitros e demais despesas, abreviadamente denominada Tabela de Custas, cuja forma de aplicação e conteúdo poderão ser revistas periodicamente, por ato da Presidência da CAM/ACIRV.

16.2. No ato da apresentação da notificação para instituição da arbitragem, a parte requerente deverá recolher à CAM/ACIRV o valor da Taxa de Registro, não compensável ou reembolsável, no valor previsto na Tabela de Custas.

16.3. A Taxa de Administração será exigida da parte requerente, a partir do início da arbitragem, e deverá ser paga na forma estabelecida na Tabela de Custas.

16.4. Após a assinatura do Termo de Arbitragem, as partes deverão efetuar o recolhimento dos honorários arbitrais, na forma estabelecida no mesmo.

16.4.1. Em nenhuma hipótese os honorários arbitrais serão reembolsados ou compensados, mesmo que as partes celebrem acordo antes de proferida a sentença.

16.5. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão antecipadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo Tribunal Arbitral.

16.6. Na hipótese do não pagamento das taxas de administração, honorários de árbitro e peritos ou quaisquer despesas da arbitragem, será facultado a uma das partes efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela Secretaria da CAM/ACIRV.

16.6.1. Caso o pagamento seja efetuado pela outra parte, a Secretaria da CAM/ACIRV dará ciência às partes e ao Tribunal Arbitral, hipótese em que este considerará retirados os pleitos da parte inadimplente, se existentes.

16.6.2. Caso nenhuma das partes se disponha a efetuar o pagamento, o procedimento será suspenso.

16.7. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão por falta de pagamento, sem que qualquer das partes efetue a provisão de fundos, o processo será extinto, sem prejuízo do direito das partes de apresentarem requerimento para instituição de novo procedimento arbitral visando solução da controvérsia, desde que recolhidos os valores pendentes nos 6 (seis) meses seguintes.

16.8. Os trabalhos arbitrais e periciais não se iniciarão antes do depósito integral de seus honorários, ainda que o pagamento aos peritos seja efetivado de forma diversa.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 17- DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. O procedimento arbitral é sigiloso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das partes, ou diante da necessidade de proteção de direito de parte envolvida na arbitragem.

17.1.1. Para fins de pesquisa e levantamentos estatísticos, a CAM/ACIRV se reserva o direito de publicar excertos da sentença, sem mencionar as partes ou permitir sua identificação

17.2. É vedado aos membros da CAM/ACIRV, aos árbitros, aos peritos, às partes e aos demais intervenientes divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral.

17.3. Todos os atos praticados durante a arbitragem poderão ser gravados e arquivados pela CAM/ACIRV através dos meios tecnológicos existentes, facultando-se às partes o seu acesso, mediante solicitação, por escrito.

17.4. As partes deverão estabelecer regras sobre a guarda e eliminação dos autos do processo arbitral.

17.4.1. Os autos do procedimento arbitral, exceto nos casos ajustados pelas partes, permanecerão arquivados na CAM/ACIRV pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado;

17.4.1.1. Findo o prazo de guarda dos autos, a CAM/ACIRV publicará, no Jornal do Empresário e no portal da ACIRV, comunicado sobre a eliminação dos autos, enumerando os números dos processos e datas do trânsito em julgado das respectivas sentenças, podendo, a seu exclusivo critério, manter o arquivo digital do processo.

17.5. As alterações deste Regulamento serão feitas em conformidade com as disposições estabelecidas no Regimento Interno da CAM/ACIRV.

17.6. O presente Regulamento, aprovado pela Presidente e Vice-Presidente da CAM/ACIRV em 25 de novembro de 2015, entra em vigor em 01 de fevereiro de 2016, revogando o anterior e todas as suas alterações.

Rio Verde – GO, 25 de novembro de 2015

CAM/ACIRV CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO ACIRV

Com fundamento no artigo 16 inciso V do Regimento Interno da CAM/ACIRV, o Presidente da CAM/ACIRV, IVO MARQUES DE MORAES JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Joaquim Mota nº 409, Bairro Santo Antônio, Ed. Jacarandá, Apto. 1001, em Rio Verde-GO, RG 3.713.557 DGPC-GO e CIC 592.301.181-68, e a Diretora Executiva da CAM/ACIRV, IVANA PEREIRA GUIMARÃES, brasileira, separada judicialmente, administradora de empresas, bacharela em Direito, residente e domiciliada na Rua Tércio Campos Leão nº 630, aptº 800, Vila Baylão em Rio Verde-GO, RG 319.504 SSP-GO e CIC 136.894.951-72, deliberam proceder à nona alteração do Regimento Interno, tomando-se as seguintes deliberações:

Art. 1º - Reformar e consolidar o Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAM/ACIRV CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO ACIRV REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º. A CAM/ACIRV - CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO ACIRV, doravante designada simplesmente CAM/ACIRV, instituída em 05 de agosto de 1998 pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE RIO VERDE, doravante designada ACIRV, à qual se integra organicamente, sem vínculo funcional ou hierárquico, na forma definida no presente Regimento.

Art. 2º. A responsabilidade civil e jurídica da CAM/ACIRV é da ACIRV, tem sede e foro na cidade de Rio Verde – GO, na Rua Dona Maricota nº 199, Jardim Marconal, CEP 75.901-580.

Art. 3º. A CAM/ACIRV tem por objetivo administrar os procedimentos de arbitragem, mediação, além de outros métodos de solução de conflitos que lhes forem submetidos pelos interessados, independentemente de filiação à ACIRV, praticando os atos e serviços previstos neste Regimento e nos Regulamentos.

Art. 4º. A CAM/ACIRV poderá manter relações e filiar-se a associações ou órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, ou instituições congêneres, bem como celebrar convênios ou acordos de parceria ou cooperação com outras câmaras ou centros de mediação e arbitragem, assim como com Tribunais de Justiça;

Art. 5º. A CAM/ACIRV poderá organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito da mediação e da arbitragem, visando a divulgação da CAM/ACIRV, bem como o aperfeiçoamento dos mediadores, conciliadores e árbitros.

CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.6º. A CAM/ACIRV será constituída por Presidência, Conselho Consultivo e Secretaria Geral.

Parágrafo único: Os membros da Presidência e do Conselho Consultivo da CAM/ACIRV não serão remunerados a qualquer título, pelo exercício das atribuições, que serão consideradas honoríficas.

CONSELHO CONSULTIVO

Art. 7º. O Conselho Consultivo, sempre formado em número ímpar de membros, será composto pelos últimos 02 (dois) ex-Presidentes da CAM/ACIRV, como membros permanentes, por 02 (dois) representantes do parceiro SINDICATO RURAL DE RIO VERDE, por 02 (dois) representantes da parceira FAEG – Federação da Agricultura do Estado de Goiás e por no mínimo 03 (três) representantes da Lista Sugestiva de Especialistas, escolhidos pelos membros permanentes, com mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 8º. O Conselho Consultivo será ouvido por iniciativa do(a) Presidente ou do(a) Vice- Presidente da

CAM/ACIRV, que poderão convocá-lo sempre que entenderem necessário.

Art. 9º. Compete ao Conselho Consultivo auxiliar a Presidência da CAM/ACIRV em suas atribuições, sempre que por um de seus membros solicitado, assim como sugerir medidas que fortaleçam o prestígio da instituição e a boa qualidade de seus serviços.

Art. 10. O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez a cada ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pela Presidência.

PRESIDÊNCIA

Art. 11. A Presidência da CAM/ACIRV será composta pelo(a) Presidente e pelo(a) Vice- Presidente.

§ 1º. O cargo de Presidente da CAM/ACIRV será exercido pelo(a) Presidente em exercício da ACIRV.

§ 2º. O cargo de Vice-Presidente da CAM/ACIRV será exercido por advogado(a) que representar escritório de advocacia associado da ACIRV, por indicação do(a) Presidente da ACIRV.

Art. 12. Compete à Presidência estabelecer diretrizes de procedimento, planejamento e gestão administrativa da CAM/ACIRV.

Art. 13. Compete ao(à) Presidente da CAM/ACIRV:

I. representar ativa e passivamente a CAM/ACIRV, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses deste órgão, e delegando poderes quando necessário;

II. deliberar acerca da receita e da despesa da CAM/ACIRV relativa a cada ano;

III. cumprir e fazer cumprir este Regimento e os Regulamentos;

IV. contratar os funcionários necessários ao bom funcionamento da CAM/ACIRV;

V. exercer demais atribuições necessárias para o cumprimento deste Regimento e dos Regulamentos;

VI. participar das reuniões do Conselho Consultivo, como membro nato.

§ 1º. Poderá a Presidência da CAM/ACIRV, sem prejuízo das atribuições do Conselho Consultivo, formar comissões para realizar estudos e recomendações específicas, visando o aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades do CAM/ACIRV.

§ 2º. É de iniciativa do(a) Presidente da CAM/ACIRV ouvir o Conselho Consultivo, podendo convocá-lo, sempre que entender necessário.

Art. 14. Compete ao(à) Vice-Presidente da CAM/ACIRV:

I. auxiliar o(a) Presidente no desempenho de suas funções, em todos os assuntos pertinentes;

II. substituir o(a) Presidente nas ausências e nos impedimentos;

III. assegurar a observância do código de ética do CONIMA, adotado pela CAM/ACIRV e pelos profissionais integrantes da Lista Sugestiva de Especialistas de conciliadores, mediadores e árbitros, recomendando ao(à) Presidente as providências que julgar necessárias;

IV. supervisionar os procedimentos realizados pela CAM/ACIRV;

V. convocar o Conselho Consultivo, nas oportunidades em que este deva ser ouvido, e não tenha sido regularmente convocado pelo Presidente;

VI. participar das reuniões do Conselho Consultivo;

Art. 15. Compete ao(à) Presidente e ao(à) Vice-presidente, conjuntamente:

I. aprovar e substituir os integrantes da Lista Sugestiva de Especialistas;

II. expedir normas complementares e de procedimento, visando dirimir dúvidas sobre aplicação deste Regimento e Regulamentos referentes aos casos omissos;

III. alterar, sempre que necessário, a tabela de custas e honorários da CAM/ACIRV, através de portaria;

IV. editar portarias, resoluções e/ou recomendações necessárias ao bom desempenho das

atividades da CAM/ACIRV;

V. proceder às alterações necessárias neste Regimento e nos Regulamentos.

SECRETARIA GERAL

Art. 16. A Secretaria Geral da CAM/ACIRV possui caráter itinerante, e a ela compete:

I. a administração operacional da CAM/ACIRV;

II. assegurar o bom desempenho dos serviços da CAM/ACIRV, inclusive prestando informações necessárias às partes e aos procuradores;

III. zelar pelo bom andamento dos procedimentos administrados pela CAM/ACIRV, especialmente quanto ao cumprimento de prazos, bem como executar as atribuições que lhe forem conferidas pelo(a) Presidente;

IV. manter sob sua guarda os documentos da CAM/ACIRV e atualizados os registros, resguardando o sigilo necessário;

V. diligenciar para o pagamento das custas e honorários, fornecendo às partes a respectiva documentação;

VI. encarregar-se, subsidiariamente, da organização de eventos ligados à divulgação da arbitragem e das atividades da CAM/ACIRV, bem como de outras tarefas administrativas.

CAPÍTULO III - LISTA SUGESTIVA DE ESPECIALISTAS

Art. 17. A Lista Sugestiva de Especialistas é composta por profissionais reconhecidos na sua especialidade, indicados pelo(a) Presidente e Vice-Presidente da CAM/ACIRV.

Parágrafo único - No desempenho de suas funções, os conciliadores, mediadores e árbitros são autônomos, independentes, sem subordinação e sem nenhum vínculo empregatício com a CAM/ACIRV ou com a ACIRV.

CAPÍTULO IV - RECEITAS

Art. 18. A CAM/ACIRV não tem capital social e nem patrimônio próprio.

Art. 19. Os fundos sociais provenientes da arrecadação da receita da CAM/ACIRV serão aplicados de acordo com o orçamento e plano de ação elaborado pela Presidência da CAM/ACIRV.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Cabe à Presidência da CAM/ACIRV resolver os casos omissos deste Regimento. Art. 21. Este Regimento Interno entra em vigor nesta data.

Rio Verde – GO, 01 de novembro de 2018

CÓDIGO DE ÉTICA PARA ÁRBITROS CONIMA INTRODUÇÃO

(nos termos aprovado pelo CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem)

Este Código de Ética se aplica à conduta de todos os árbitros quer nomeados por órgãos institucionais ou partícipes de procedimentos “ad hoc”.

I – AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

O árbitro deve reconhecer que a arbitragem fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, devendo centrar sua atuação nesta premissa.

Notas Explicativas

O princípio da autonomia da vontade é o principal sustentáculo do instituto da arbitragem. É consagrado desde a liberdade das partes em transacionar direitos patrimoniais disponíveis em um negócio, a livre escolha de optar pela arbitragem para solucionar suas controvérsias, com a inclusão da cláusula compromissória no contrato celebrado, passando pelo estabelecimento de regras quanto ao procedimento arbitral, até a fixação de prazo para prolatar a sentença arbitral.

Esse princípio, em nenhum momento, deverá ser relegado a segundo plano pelo árbitro no desempenho de suas funções, posto ser sua investidura delegada pelas partes e delimitada, por elas próprias, em aspectos relativos a seus interesses no âmbito da controvérsia.

II – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade, bem como exigir que esses princípios sejam rigidamente observados pela instituição em que for escolhido, visando proporcionar aos demandantes uma decisão justa e eficaz da controvérsia.

Nota Explicativa

A investidura do árbitro é derivada da confiança a ele depositada pelas partes ou pela instituição que o escolher, desde o início, com sua nomeação, durante todo o decorrer do procedimento, até seu final, com a elaboração da sentença. Essa confiança a ele delegada é imanente à decisão que será proferida, bem como à sua conduta quanto ao desenrolar de todo o procedimento arbitral, motivo pelo qual o árbitro deverá sempre ser imparcial, no sentido de evitar qualquer privilégio a uma das partes em detrimento da outra; independente, entendendo-se não estar vinculado a qualquer das partes envolvidas na controvérsia; competente, no sentido

de conhecer profundamente os parâmetros ditados pelas partes para elaboração de sua decisão; e diligente, pressupondo-se que não poupará esforços para proceder da melhor maneira possível quanto à investigação dos fatos relacionados à controvérsia.

III – DO ÁRBITRO FRENTE A SUA NOMEAÇÃO

O árbitro aceitará o encargo se estiver convencido de que pode cumprir sua tarefa com competência, celeridade, imparcialidade e independência.

Notas Explicativas

O árbitro somente deverá aceitar sua nomeação quando possuir as qualificações necessárias e disponibilidade de tempo para satisfazer as expectativas razoáveis das partes;

O árbitro deverá revelar às partes, frente à sua nomeação, interesse ou relacionamento de qualquer natureza (negocial, profissional ou social) que possa ter ou que tenha tido com qualquer uma delas, e que possa afetar a sua imparcialidade e sua independência ou comprometer sua imagem decorrente daqueles fatores.

IV – DO ÁRBITRO FRENTE À ACEITAÇÃO DO ENCARGO Uma

vez aceita a nomeação, o árbitro se obrigará com as partes, devendo atender aos termos convencionados por ocasião de sua investidura.

Não deve o árbitro renunciar, salvo excepcionalmente, por motivo grave que o impossibilite para o exercício da função.

Notas Explicativas

Uma vez que o árbitro aceitou o encargo, se subentende que ele já avaliou o fato de que é imparcial, e que poderá atuar com independência, com celeridade, e com competência.

Também não se admite a renúncia do árbitro. Sua nomeação e aceitação do cargo vincula-o ao processo até o fim. Sua renúncia, poderá acarretar a finalização desse procedimento, e o começo de um novo, face a designação de um novo árbitro.

V – DO ÁRBITRO FRENTE ÀS PARTES Deverá o árbitro frente às partes:

- 1– Utilizar a prudência e a veracidade, se abstendo de promessas e garantias a respeito dos resultados.
- 2– Evitar conduta ou aparência de conduta imprópria ou duvidosa.
- 3– Ater-se ao compromisso constante da convenção arbitral, bem como não possuir qualquer outro compromisso com a parte que o indicou.
- 4– Revelar qualquer interesse ou relacionamento que provavelmente afete a independência ou que possa criar uma aparência de parcialidade ou tendência.
- 5– Ser leal, bem como fiel ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerentes ao seu ofício.

Notas Explicativas

O árbitro deverá atuar com suma prudência na sua relação com as partes. Seu relacionamento não deve gerar nenhum vestígio de dúvida quanto à sua imparcialidade e independência.

O árbitro é o juiz do procedimento arbitral, portanto, seu comportamento deverá ser necessariamente acorde com a posição que ele detém.

O fato de o árbitro ter sido nomeado por uma das partes, não significa que a ela esteja vinculado; ao contrário, deverá manter-se independente e imparcial frente a ambas.

Deverá manter comportamento probo e urbano para com as partes, dentro e fora do processo.

VI – DO ÁRBITRO FRENTE AOS DEMAIS ÁRBITROS A conduta do árbitro em relação aos demais árbitros deverá:

- 1 – Obedecer aos princípios de cordialidade e solidariedade; 2 – Ser respeitoso nos atos e nas palavras;
- 3– Evitar fazer referências de qualquer modo desabonadoras a arbitragens que saiba estar ou ter estado a cargo de outro árbitro;
- 4– Preservar o processo e a pessoa dos árbitros, inclusive quando das eventuais substituições.

VII – DO ÁRBITRO FRENTE AO PROCESSO O árbitro deverá:

- 1– Manter a integridade do processo;

- 2– Conduzir o procedimento com justiça e diligência;
- 3– Decidir com imparcialidade, independência e de acordo com sua livre convicção;
- 4– Guardar sigilo sobre os fatos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas partes antes, durante e depois de finalizado o procedimento arbitral;
- 5– Comportar-se com zelo, empenhando-se para que as partes se sintam amparadas e tenham a expectativa de um regular desenvolvimento do processo arbitral;
- 6– Incumbir-se da guarda dos documentos, quando a arbitragem for “ad hoc” e zelar para que essa atribuição seja bem realizada pela instituição que a desenvolve.

Notas Explicativas

Todos os deveres elencados neste item pressupõem uma conduta do árbitro de forma inatacável, no sentido de não ser objeto de qualquer crítica pelas partes ou por outras pessoas eventualmente interessadas na controvérsia. Daí ser imprescindível sua atribuição de manter a integridade do processo, conduzindo-o de forma esmerada, com extrema retidão em todas as suas ações e atitudes.

VIII – DO ÁRBITRO FRENTE A ÓRGÃO ARBITRAL INSTITUCIONAL

OU ENTIDADE ESPECIALIZADA Deverá o árbitro frente a órgão institucional ou entidade especializada:

- 1– Cooperar para a boa qualidade dos serviços prestados pela entidade especializada;
- 2– Manter os padrões de qualificação exigidos pela entidade; 3 – Acatar as normas institucionais e éticas da arbitragem;
- 4 – Submeter-se a este Código de Ética e ao Conselho da Instituição ou entidade especializada, comunicando qualquer violação à suas normas.

Fonte: http://www.conima.org.br/codigo_etica_arb